



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000146/2003-12
Recurso nº 140.199 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIET. LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO (ART. 1º DO DL Nº 461/69). INCOMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO.

Compete à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (nova denominação do 2º Conselho de Contribuintes, segundo a Portaria MF nº41/2009), o julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado pela recorrente para fins de compensação refere-se a crédito-prêmio, instituído pelo art. § 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

DECLINADA COMPETÊNCIA.

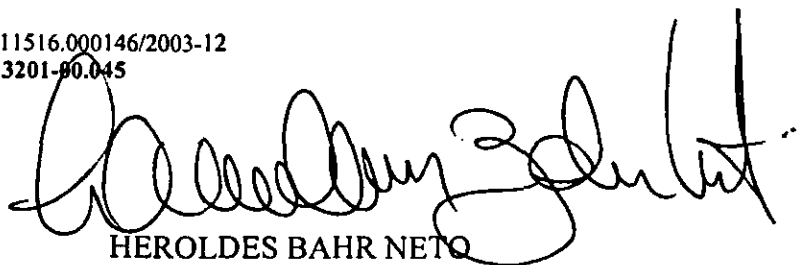
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência à Egrégia Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da matéria. Fez sustentação oral a Advogada Juliana Taiz Caregnato, OAB/DF 24747, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem tratar sobre a matéria, adoto o relatório da DRJ-Porto Alegre (RS),
fls.153/156:

"O estabelecimento acima qualificado protocolizou em 21 de janeiro de 2003, na Delegacia da Receita Federal (DRF) em Florianópolis/SC, formulário(s) de Declaração de Compensação (DCOMP), com o(s) respectivo(s) formulário(s) anexo(s) "Créditos decorrentes de decisão judicial", para compensar seus débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no valor total de R\$ 14.789,32, com crédito de terceiro, decorrente de Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, impetrado por Refinadora Catarinense S/A, contra o então Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, perante a 3ª Vara Federal daquela cidade. Na(s) referida(s) DCOMP(s), foi citado, como origem do crédito, o Processo nº 13706.000745/2002-43, também em nome de Refinadora Catarinense S/A.

Tanto no verso da(s) DECOMP(s) referida(s) no item precedente, quanto no verso do(s) seu(s) formulário(s) anexo(s), consta Informação prestada pela Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro, firmada, inclusive, pelo titular daquela unidade, no seguinte sentido:

"O contribuinte REFINADORA CATARINENESE S/A, CNPJ Nº 86.151.586/0001-00, através do Processo Administrativo 13706.000745/2002-43, faz jus ao crédito do IPI relativo a Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados pleiteado com base no Decreto-Lei nº 491/69, conforme Decisão Judicial proferida nos Autos do MS nº 2001.5101006335-5.

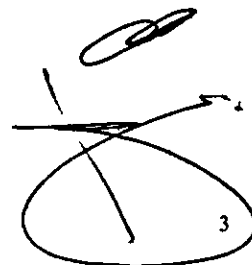
Atendendo ao Requerido, está sendo transferida nesta data a débito desse crédito a importância de R\$ (...) a favor do contribuinte USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ nº 75.545.152/0001-79, para sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a determinação judicial supramencionada.

.....

Observação: O Adquirente do crédito deverá apresentar na Unidade da SRF da sua jurisdição os formulários 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial' e 'Declaração de Compensação' para efeito da formalização do respectivo processo.

....." (os destaques são do original)

Nas fls.17 a 20, foi juntada cópia da decisão proferida no citado Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 16 de maio



de 2001, pela qual a meritíssima Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar requerida por Refinadora Catarinense S/A, “para que prevaleçam, em relação à impetrante, e até o julgamento final do presente, os efeitos jurídicos dos artigos 1º a 5º do Decreto (sic) 491/69, reconhecendo o direito ao crédito de IPI apurado por tal sistemática, e a sua utilização conforme o determinado pela Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nrs.21/97, 73/97 e 37/97, bem como pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 9532/97”. Na mesma decisão, constou: “Fica, outrossim, impedida a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo de direito do impetrante, em razão da medida deferida, até ulterior decisão do Juízo.”

Nas fls. 21 a 36 foi juntada cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 21 de agosto de 2001, pela meritíssima Juíza Federal titular da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo que o dispositivo da sentença é transcrito a seguir:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito de IPI, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidas pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I, e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º a 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3..69.”

A sentença mencionada relata que o pedido do impetrante se refere “às operações promovidas nos últimos dez anos”.

Na fundamentação da respeitável sentença, a magistrada consignou que o Ato Declaratório SRF nº 31, de março de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, “mostram-se descompassados com os princípios da legalidade tributária e da limitação do poder regulamentar.”

A sentença em questão transcreveu os atos citados no item precedente, ficando explícito que, pelo AD SRF nº 31, de 1999, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, e que, pela IN SRF nº 41, de 2000, restou vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, com a ressalva que é mencionada na referida IN, mas não vem ao caso.

Na fl.37, consta extrato de consulta ao sítio na rede mundial de computadores (Internet), do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro, dando conta da existência

da *Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 2002.02.01.006657-7, interposta pela Fazenda Nacional, contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5.*

Retornando à tramitação do presente processo administrativo, cumpre relatar que foi elaborada a Informação Fiscal das fls. 38 a 42, opinando (a) pela declaração de nulidade dos despachos constantes do verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos e (b) pela não homologação das compensações declaradas pelo interessado. Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório das fls. 43 a 45, pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que acolheu as proposições antes referidas e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. As razões de decidir vêm sintetizadas na seqüência.

Inicialmente, o despacho referido no item precedente ressaltou que a decisão favorável ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, não é definitiva.

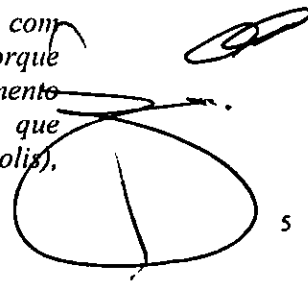
Em segundo lugar, o Despacho Decisório explicou que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SRF nº 41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu eficácia, nessa parte, após 1º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros.

Por último, o Despacho Decisório asseverou que os despachos proferidos no verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos, pela Derat no Rio de Janeiro, estão eivados de ilegalidade, motivo pelo qual os declarou nulos.

Em seguida, após a devida ciência do Despacho Decisório prolatado neste processo, segundo consta na fl. 47, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, das fls. 48/63, no devido prazo, firmada por procurador, com mandado na fl. 136, e instruída com documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, o interessado alega nulidade do Despacho Decisório, dizendo que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis não tem competência para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Cita e transcreve legislação que julga pertinente.

Reportando-se à IN SRF nº 21, de 1997, cuja observância afirma decorrer das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, o requerente sustenta que ingressou com pedidos de compensação, na Derat no Rio de Janeiro, porque essa era a repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, sendo que, na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos (DRF em Florianópolis),



seria protocolada apenas uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.

Passando ao mérito da contestação, o requerente argumenta que, para dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos Processos nº 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações, com débitos do interessado.

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.

Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.

Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art.106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.

Por último, o interessado requer (a) a decretação da nulidade do despacho decisório hostilizado, ou, alternativamente, (b) o cancelamento desse despacho."

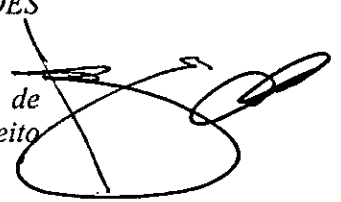
Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), (fls.152/160) que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento das alegações relativas à procedência dos créditos questionados, bem como manteve o Despacho recorrido, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, segundo ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário : 2003

DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Desde 1º de outubro de 2002, por força da lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'J. M. S.'. The stamp is partially obscured by the signature and has some illegible text inside.

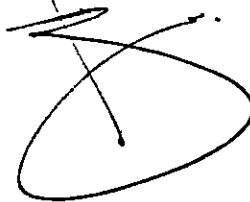
passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.

Solicitação indeferida¹

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, interpôs a Recorrente, **intempestivamente**, o presente Recurso Voluntário (fls.165/195). Na oportunidade, reiterou os argumentos coligidos na MI, pugnando, preliminarmente, pela anulação do acórdão da DRJ, e no mérito, pela improcedência do despacho decisório que determinou a não homologação das compensações realizadas com suporte de sentença judicial.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, e distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, para análise e parecer.

É o relatório.



¹ Acórdão nº 10-12.091 – 3ª Turma da DRJ/POA, de 18 de maio de 2007



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Primeiramente, a título de observação, cumpre relatar que o Recurso Voluntário é intempestivo, tendo em vista que a data da ciência da Contribuinte se deu em 09/08/2007, e, conforme o carimbo de protocolo da DRF Florianópolis, sua protocolização se deu em 13/09/2007.

Em análise ao presente caso, infere-se que a questão central diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio do IPI por parte da Recorrente, matéria esta que foge à competência do 3º Conselho de Contribuintes (3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a nova denominação dada pela Portaria MF nº 41/2009).

Nesse contexto, cabe informar as mudanças trazidas pela Portaria MF nº 41/2009, que enuncia o seguinte:

“Art.1º. Fica instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposto no art. 44, §1º da Medida Provisória nº 449/2008

Art. 2º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º da Medida Provisória nº 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores, observadas as seguintes disposições:

(...)

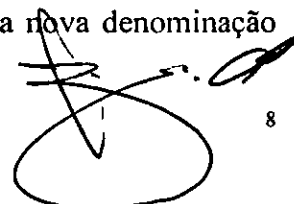
V - A Segunda, Terceira, Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes passam a ser denominadas, respectivamente, Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turma Ordinária de cada uma dessas câmaras;

VI - A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;

VII - A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;

(...)

Art. 3º As Câmaras e Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exercerão todas as atribuições e competências das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observada a nova denominação prevista no art. 2º e incisos desta Portaria.” (grifo nosso)



8

Dito isso, cumpre destacar que segundo o Regimento Interno, portanto, é de competência da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2.º Conselho de Contribuintes), o julgamento de matéria pertinente ao IPI.

Vejamos o teor do disposto no **art. 21, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes**, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

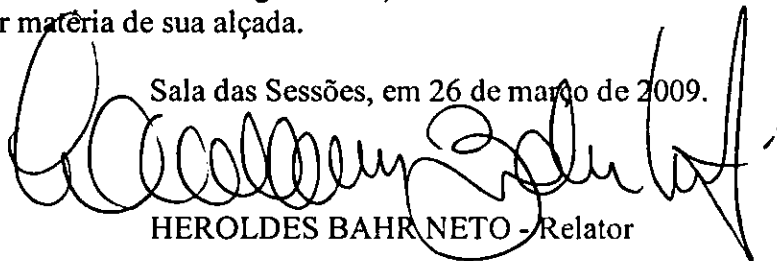
I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;” (Grifo)

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto por **DECLINAR A COMPETÊNCIA** para julgamento do presente recurso à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir matéria de sua alçada.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.



HEROLDES BAHR NETO - Relator